

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Educacional Santo Ângelo Eireli		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 378, de 28 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de setembro de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Gastronomia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santo Ângelo (FASA), com sede no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou a redução de 25 (vinte e cinco) para 13 (treze) vagas totais anuais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 202126903		
PARECER CNE/CES Nº: 947/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 378, de 28 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de setembro de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Gastronomia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santo Ângelo (FASA), com sede no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou a redução de 25 (vinte e cinco) para 13 (treze) vagas totais anuais.

De modo a contextualizar a solicitação da Instituição de Educação Superior (IES), transcrevo a seguir o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 202126903

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANGELO LTDA

Código da Mantenedora: 17215

Mantida:

Nome: FACULDADE DE SANTO ÂNGELO

Código da IES: 21537

Endereço Sede: Rua do Seminário, s/n, Vera Cruz, Santo Ângelo/RS, 98.807-

296

Conceito Institucional - CI: 4 (2022)

IGC Faixa: (inexistente)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 802, de 16/08/2018, publicada em 17/08/2018. (válido por 4 anos)

Processo de Recredenciamento: 201926901, fase Parecer Final.

Curso:

Denominação: GASTRONOMIA

Código do Curso: 1595372

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 2.808h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 25

Vagas Autorizadas Totais Anuais: 13

Local da Oferta do Curso: Rua do Seminário, 188, Vera Cruz, Santo Ângelo/RS, 98.807-296

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 176443, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.77</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.89</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.</i>	<i>2</i>
<i>7</i>	<i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso

instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o curso obteve 2.89 na dimensão 3 - Infraestrutura.

Como no relatório de avaliação o conceito atribuído às dimensões possui duas casas decimais, ao passo que a Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, fixa o padrão decisório em apenas uma casa decimal, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação manifestou-se por meio do Parecer nº 00936/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (processo SEI 23000.016520/2020-91) concluindo que “na ausência de norma específica que disponha sobre o arredondamento dos valores nos processos regulatórios no âmbito educacional, deve o intérprete valer-se da Norma ABNT NBR 5891, que fixa parâmetros para arredondamento na numeração decimal”.

Assim, quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, for seguido de, no mínimo, um algarismo diferente de zero, o último algarismo a ser conservado deverá ser aumentado de uma unidade.

No caso em tela, promovido o arredondamento nos termos dispostos no Parecer nº 00936/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, tem-se que a dimensão alcança o 2.9, ou seja acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 13, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.

Nesse sentido, embora o curso tenha obtido 2.89 em uma dimensão, ou seja, 2.9 considerando o arredondamento, o relatório de avaliação registra a obtenção de conceito igual ou maior que três nas outras duas dimensões do Conceito de Curso - CC, assim como nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 03 (três), portanto, consideram-se atendidos os incisos I, II e III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Cumprе ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de 25 (vinte e cinco) vagas pleiteadas pela IES é redimensionado para 13 (treze vagas).

Por fim, cumpre ressaltar que IES em resposta a diligência instaurada sobre divergência do número do endereço da oferta do curso, respondeu a esta Secretaria por meio do OFÍCIO Nº 006/2023, de 30 de agosto de 2023 o seguinte “A FASA já encaminhou a solicitação de atualização do endereço, que no momento do primeiro contrato estava sem o número. Salientamos que estamos enviando anexo, o aditivo do contrato que consta o endereço de forma completa, ou seja: Rua do Seminário, 188, Bairro Vera Cruz, Santo Ângelo”.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de GASTRONOMIA, BACHARELADO, com 13 vagas totais anuais, autorizadas para a FACULDADE DE SANTO ÂNGELO, código 21537, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANGELO LTDA, código 17215, a ser ministrado na Rua do Seminário, 188, Bairro Vera Cruz, Santo Ângelo – RS

Indicador institucional utilizado	Quantidade de cursos dispensados de avaliação externa in loco
3	Até três cursos por ano
4	Até cinco cursos por ano
5	Até dez cursos por ano

Considerações do Relator

Essa instrução da SERES é interessante e difere de muitas outras, ou não? Um curso superior de Gastronomia, bacharelado, que recebeu conceito 1 (um) no Indicador 1.20 – Número de vagas e teve seu processo cegamente autorizado com apenas 13 (treze), vagas totais anuais.

A irrelevância da análise se presta ao atendimento da infrutífera e anacrônica Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que estabelece a redução de 50% delas, caso a IES obtenha conceito 1 (um) no Indicador 1.20 – Número de vagas, e 25% quando o conceito é igual a 2 (dois).

O fato é que a IES recebeu uma quantidade anormal de conceitos 1 (um) e 2 (dois) e seu pedido não foi negado, uma vez que nenhum deles acabou sendo refletido na Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Esse fato por si só demonstra o desserviço à qualidade de uma

regulação que se baseia nesse tipo de regra burocrática e não no desempenho avaliativo global e socialmente vinculado.

Deste modo, houve direito até à diligência, algo raro na maioria esmagadora dos processos remetidos a esse Conselho.

Ainda assim, a autorização para funcionamento do curso superior em comento foi considerada adequada pela SERES, mesmo com a procissão de conceitos 1 (um) e 2 (dois). Cabe ainda a identificação que uma burocracia abre-se para outra, na medida que 2,89 se transforma em 3 (três), nota mínima estipulada na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, por aproximação, no caso da Dimensão 3 –Infraestrutura do curso superior. Nada mais inútil e desnecessário. No mais, se a SERES considera em seu relato, o curso superior com suficiente qualidade para ser aberto, não poderia fazê-lo mantendo 13 (treze) vagas totais anuais que claramente não seriam adequadas para nenhum curso superior ser iniciado, por questões óbvias. Por outro lado, o objeto desse recurso é o número de vagas e não a análise completa da SERES.

No recurso, a IES detalha, de forma confortável, que o número de 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais não é demasiado para um curso superior de Gastronomia, bacharelado, na região, argumento que satisfaz este Relator, embora saiba a dificuldade de sobrepor-se a qualquer disposto na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, mas tudo tem limite.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 378, de 28 de setembro de 2023, para autorizar o funcionamento do curso superior de Gastronomia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Santo Ângelo (FASA), com sede na Rua do Seminário, s/n, bairro Vera Cruz, no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Faculdade Educacional Santo Ângelo Eireli, com sede no mesmo município e estado, com 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente